



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10283-005103/92-28

mfc

Sessão de 03 de setembro de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.731

Recurso nº.: 115.595

Recorrente: WILSON SONS S/A. COMERCIO, INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVIGAÇÃO.

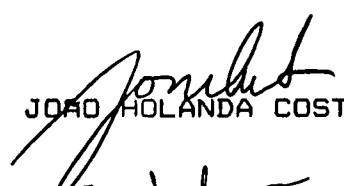
Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

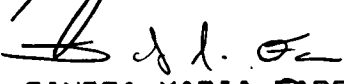
Falta de mercadoria apurada na desova de "container" objeto de conhecimento coberto pela cláusula SHIPPER LOAD E COUNT e sem indício de violação. Responsabilidade do transportador.
 Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 03 de setembro de 1993.


 JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


 SANDRA MARIA FARONI - Relatora


 MARUCIA COELHO DE MATTOS M. CORREA - Proc. da Faz.
 Nacional

Carlos M. Vieira

VISTO EM
 SESSAO DE: 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Barcanias Chiesa, Dione Maria Andrade, Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho e Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.595 - ACORDAO N. 303-27.731
RECORRENTE : WILSON SONS S/A. COMERCIO, INDUSTRIA E AGENCIA
DE NAVEGAÇÃO.
RECORRIDA : IRF - Porto de Manaus - AM
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada, na qualidade de representante, no Brasil, de transportador estrangeiro, foi autuada porque, em conferência final de manifesto do navio "Clío", entrado em 11/06/92, verificou-se a falta de 1 volume de uma partida de 12, cobertos pelo Conhecimento n. AMZ0-MI 00218, de 22/05/92, destinado às Casas de Oleo Ltda. Foi-lhe exigido crédito tributário composto de imposto de importação e multa do art. 521, II, "d" do Dec. 91.030/85.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência alegando, em síntese, que a falta mencionada se refere à desova de "container" devidamente lacrado e sem indícios de violação de seus dispositivos de segurança e que o transporte efetuou-se conforme a cláusula "SHIPPER'S LOAD AND COUNT" - ovado e conferido pelo embarcador na origem, concluindo que a responsabilidade não é do transportador ou do agente.

Pela Decisão n. 005/93, às fls. 40/42 do processo, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado reeditando as razões apresentadas na impugnação e aduzindo:

a) O art. 478 do Regulamento Aduaneiro estabelece que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhes deu causa, não tendo ficado comprovado que o transportador tenha dado causa à falta apurada;

b) O art. 20 da Lei n. 6.288, de 11/12/75, estabelece que a empresa será exonerada de toda a responsabilidade pelas perdas ou danos às mercadorias, quando ocorrer erro ou negligência do exportador ou embarcador, bem como do destinatário;

c) A responsabilidade pela ovação do "container" é sempre do exportador (embarcador), o que se comprova na Cláusula SHIPPER'S LOAD AND COUNT";

d) O Auto de Infração não cita nenhuma ressalva (termo de avaria) por parte do depositário. *JS*

Rec.: 115.595

Ac.: 303-27.731

e) O transportador cumpriu fielmente o contrato de transporte, tendo entregue a carga no porto de destino da mesma maneira que a recebeu no porto de origem.

Pede provimento do recurso.

E o relatório. *JS*

V O T O

As razões de defesa alegadas pela recorrente não podem prosperar.

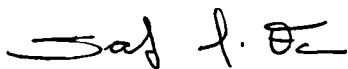
A cláusula especial "SHIPPERS LOAD AND COUNT" produz efeitos entre as partes contratantes, mas não pode ser invocada em oposição à Fazenda Pública. Este o mandamento do art. 123 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66). Além disso, como bem lembrou a decisão recorrida, o Decreto n. 19.473/30, que regula os conhecimentos de transporte de mercadorias, estabelece que o conhecimento de frete original, emitido por empresa de transporte, prova o recebimento da mercadoria e obrigação de entregá-la no lugar de destino e que reputa-se não escrita qualquer cláusula restritiva, ou modificativa dessa prova ou obrigação.

A recorrente invoca o art. 20, inciso I, da Lei 6.288, de 11/12/75, para eximir-se da responsabilidade pela perda ou extravio de mercadoria. Tal dispositivo, todavia, diz respeito apenas à responsabilidade civil do transportador, decorrente do contrato de transporte, nada tendo a ver com a responsabilidade tributária. Oportuno lembrar que a mesma lei, no seu art. 32, determina que a entrega do conhecimento de transporte devidamente preenchido prova o recebimento da mercadoria pela empresa transportadora.

Não há, também, que se falar em lavratura de termo de avaria, pois não se trata, no caso, de descarga de volume avariado, mas de volume faltante.

Por todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1993.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora